PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Bernardo Ariston)

Dispõe sobre a pesquisa e a lavra de petróleo e gás natural em áreas estratégicas, como a província do Pré-Sal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a pesquisa e a lavra de petróleo e gás natural em áreas estratégicas, como a província do Pré-Sal.

§ 1º A exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural em áreas estratégicas ainda não licitadas serão realizadas diretamente pela União ou mediante contrato de partilha de produção, conforme regulamento.

§ 2º Nos contratos de partilha de produção, a União poderá ser representada, como Parte, por uma empresa pública federal.

§ 3º Na produção de petróleo e gás natural ocorrida nas formas previstas no § 1º deste artigo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios farão jus a uma compensação financeira em valores igual ou superior à estabelecida pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, referentes a contratos de concessão.

§ 4º Da parcela da União da compensação financeira ou da participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, no mínimo, cinquenta por cento será destinada a um fundo social, cujos recursos

serão aplicados na promoção das condições de educação, saúde, alimentação e habitação, especialmente das populações mais carentes e habitantes das regiões menos desenvolvidas.

Art. 2º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 5º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV do art. 4º desta Lei.
>
> § 1º As atividades previstas no inciso I poderão ser realizadas diretamente pela União ou mediante contrato de concessão ou de partilha de produção.
>
> § 2º As empresas de que trata o *caput* deste artigo devem ser constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País. (NR)''
>
> "Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas diretamente pela União ou mediante contratos de partilha de produção ou de concessão, precedidos de licitação.
>
> ..... (NR)"
>
> "Art. 27. Quando se tratar de campos que se estendam por blocos vizinhos já concedidos, onde atuem distintos vencedores dos processos licitatórios de concessão, deverão esses concessionários celebrar acordo para a individualização da produção.
>
> Art. 27-A Quando se tratar de campos que se estendam de blocos concedidos por áreas não concedidas, deverão os vencedores dos processos licitatórios de concessão e a União celebrar acordo para a individualização da produção.
>
> Art. 27-B No acordo para invidividualização da produção previsto no art. 27-A, a União poderá ser representada, como Parte, por uma empresa pública federal.
>
> Art. 27-C Não chegando as Partes a acordo nos casos previstos nos arts. 27 e 27-A, em prazo máximo fixado pelo órgão regulador, caberá a este determinar, com base em laudo arbitral, como serão equitativamente apropriados os direitos e obrigações sobre as áreas por onde se estende o campo, com base nos princípios gerais de Direito aplicáveis."
>
> ..... (NR)"
>
> Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 9 criou a possibilidade de a União contratar com empresas estatais ou privadas a pesquisa e a lavra de petróleo e gás natural.

Os novos ditames do art. 177 da Constituição Federal permitiu que, em 1997, fosse sancionada a Lei nº 9.478, também conhecida como Lei do Petróleo. Essa Lei instituiu o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e estabeleceu a concessão como único regime para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.

Sendo assim, a Lei nº 9.478/1997 limita o exercício do monopólio constitucional na exploração e produção de petróleo e gás natural, pois obriga a União a assinar contratos de concessão, sendo o produto dessa lavra propriedade do concessionário.

Para resgatar o próprio espírito da Emenda nº 9, a iniciativa ora proposta tem como objetivo tornar essa Lei mais flexível introduzindo a possibilidade da exploração direta pela União e da celebração de contratos de partilha de produção, que são os mais utilizados por países em desenvolvimento detentores de grandes reservas. Nesses contratos, a União poderá ser representada por uma empresa pública.

O Projeto de Lei também visa a sanar grave lacuna na Lei nº 9.478/1997, que não prevê o caso da unitização de campos que se estendam de blocos concedidos por áreas não licitadas. Nesse caso, sugere-se que os vencedores dos processos licitatórios de concessão e a União celebrem acordo para a individualização da produção. A União também poderá ser representada por uma empresa pública nesse acordo.

Destaque-se, por fim, que da parcela da União da compensação financeira ou da participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural, pelo menos 50% será destinada a um fundo social. Esse fundo poderá promover grandes melhorias nas condições de educação, saúde, alimentação e habitação, especialmente dos mais carentes e habitantes das regiões menos desenvolvidas.

Em razão dos benefícios que uma efetiva ação do Estado pode trazer para a sociedade brasileira a partir da exploração de reservas estratégicas de petróleo e gás natural, como as da província do Pré-Sal, esperamos contar com o decisivo apoio dos Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado BERNARDO ARISTON

2009_8883